



SSL
Fis. 02
Rub. 60

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 005 /2024-SAD.

16	LIDO
Na Sessão de 07 FEV 2024	
Em	11 /20
Cuiaba, 08 de Janeiro de 2024.	

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 167/2023, que "*Dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito – PTC em recém nascidos nas unidades hospitalares do Estado de Mato Grosso*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
 Governador do Estado

AO
 Expediente
 CN 29
 01
 2024

PRESIDÊNCIA
 Recebido em 29/01/2024
 As 09:20 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
 Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 05, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 167/2023, que "*Dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito – PTC em recém nascidos nas unidades hospitalares do Estado de Mato Grosso*", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 13 de dezembro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por extrapolar a competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, XII, da Constituição Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, já que cuida de regra de natureza geral, de competência da União, ente legítimo para estabelecer os tratamentos e procedimentos a serem disponibilizados pelo SUS, conforme disposto no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e na Portaria nº 822, de 06 de junho de 2001, do Ministério de Saúde, que "estabelece a obrigatoriedade de que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, procedam a exames visando o diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais";
- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência administrativa do Poder Executivo, ao interferir em atribuição conferida pelo art. 25, I, "g", da LC nº 612/2019, à Secretaria Estadual de Saúde. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e ao art. 66, V, ambos da CE/MT.
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária.



SSL
Fis. 04
Rub. 03

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 167/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de janeiro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2023.

Autora: Deputada Janaina Riva

Dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito - PTC em recém-nascidos nas unidades hospitalares do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede pública estadual e os conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS obrigados a realizar, nos recém-nascidos, o exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito - PTC.

§ 1º Na hipótese de resultado positivo do exame de que trata o *caput* deste artigo, os pacientes receberão o tratamento adequado, imediato e contínuo.

§ 2º Será adotado, preferencialmente, o método Ponseti.

§ 3º A cirurgia somente será indicada para os casos mais graves ou tratamento às deformidades residuais.

§ 4º O Estado poderá firmar convênios ou parcerias para capacitação de profissionais da área da saúde para execução do tratamento disposto no § 2º, ou com hospitais que façam o diagnóstico imediato.

§ 5º O paciente deverá ser encaminhado ao setor ortopédico para diagnóstico tão logo chegue ao posto de saúde, sem a necessidade de consultas preliminares.

Art. 2º O tratamento pós-cirúrgico, de que trata o § 3º do art. 1º, inclui psicologia, ortopedia, fisioterapia, e demais especialidades relacionadas à recuperação e tratamento integral para recuperação humanizada e utilizando-se de todos os meios disponíveis no setor de saúde para continuidade do tratamento.

§ 1º Caso o paciente necessite fazer uma reeducação motora, deverá ser disponibilizado também gratuitamente um fisioterapeuta que o auxiliará nos exercícios necessários, a quem caberá decidir sobre a adoção de aparelhos ortopédicos no pós-cirúrgico.

§ 2º O acompanhamento psicológico, quando necessário, deverá ser disponibilizado também gratuitamente, auxiliando o paciente em todas as suas necessidades.

Art. 3º Deverá o Poder Executivo realizar campanhas de conscientização sobre o Pé Torto Congênito e doenças congênitas para que as famílias conheçam o tratamento e procurem atendimento o mais breve possível.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

06
05

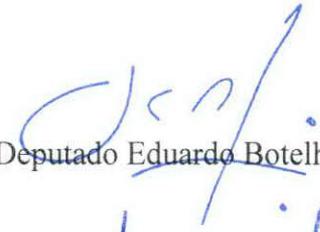
Parágrafo único As campanhas terão como objetivos:

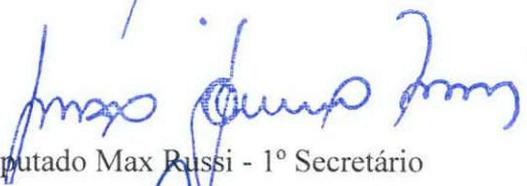
- I - estimular o diagnóstico precoce;
- II - motivar pais ou responsáveis à procura por assistência médica o mais rápido possível;
- III - incentivar e difundir o tratamento pela técnica de Ponseti em meios médicos e não médicos;
- IV - realizar atividades culturais como palestras, debates e seminários sobre o Pé Torto Congênito.

Art. 4º Ficará o Poder Público encarregado de dar ampla divulgação sobre o tema, seja para firmar convênios, parcerias, contratos, termos de cooperação técnica, seja para acordos celebrados com instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção, atendimento e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, com a finalidade de garantir a logística para atendimentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2023.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário